



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Projeto de Lei Ordinária nº 04/2.014.

“Autoriza o Município a fazer programa de recuperação de Créditos Fiscais para o exercício de 2.014 - PROREFIS e dá outras providencias.”

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, em seu artigo 74, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e ele, Prefeito, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado à instituir, para o exercício de 2.014, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais inscritos em dívida ativa.

§1º- O PROREFIS, será coordenado pelo setor de tributação da Prefeitura.

§2º- A adesão será por opção do contribuinte, podendo ser formalizada num prazo de até 90 dias após a publicação desta lei, podendo ser prorrogado por mais 90 dias a critério da Administração

§ 3º- Para efeitos desta Lei, considera-se créditos fiscais a soma dos valores:

- I**- Do tributo devido.
- II**- Da atualização Monetária.
- III**- Dos Juros de mora e
- IV**- da multa, inclusive a de caráter moratório

§ 4º- O valor do crédito fiscal referido no parágrafo IV é o montante apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 2º- O PROREFIS alcança o crédito inscrito em Dívida Ativa e:

- a) O ajuizado
- b) O Parcelado
- c) O não constituído, desde que confessado espontaneamente
- d) Decorrente da aplicação de pena pecuniária.
- e) Outros débitos pendentes.

Art.3º- A adesão e o enquadramento no PROREFIS deverá ocorrer no prazo de vigência desta lei e implicará:

I – Desconto de 100%(cem por cento) no pagamento de juros e de multas decorrentes dos créditos fiscais inscritos em DIVIDA ATIVA, desde que seu pagamento seja efetuado em até 08 parcelas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

II- Desconto de 80% no pagamento de juros e de multas decorrentes de créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa, desde que seu pagamento seja efetuado em até 12 parcelas.

III- Desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento de juros e de multas decorrentes de créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa desde que seu pagamento seja efetuado em até 20 parcelas.

Parágrafo único: O valor das parcelas de que trata este artigo não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais)

Art. 4º - A adesão ao PROREFIS implica:

- I-** Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.
- II-** Autorização para cobrança bancária.
- III-** Aceitação plena e irretratável de todas as condições do setor Tributário Municipal.
- IV-** Desistência de eventuais ações judiciais de natureza tributária em face a Fazenda Municipal movida pelo contribuinte.

Art. 5º - No caso de débito em execução fiscal, garantido o juízo nos termos do Art. 9º da Lei Federal 6.830/80 a concessão de parcelamento fica condicionada a manutenção da garantia.

Art. 6º - Na hipótese de atraso de pagamento por mais de 60 dias do acordo pactuado, fica denunciado o atraso e suspenso os benefícios desta Lei.

Parágrafo único- Após o atraso do Art. Anterior, voltará o contribuinte ao cadastro de dívida ativa e prosseguimento da Execução Fiscal..

Art. 7º - Ficam extintos os débitos fiscais junto a Tributação do Município de Careaçu com o cumprimento integral das condições impostas por esta Lei.

Art. 8º - São requisitos indispensáveis a formalização do pedido:

- I** - Requerimento assinado pelo Devedor ou seu representante legal com poderes especiais nos termos da Lei, juntando procuração.
- II**- Documentos que identifique os responsáveis pela solicitação do REFIS com endereços, documentos de identificação, CPF bem como outras informações necessárias.
- III**- Homologado o acordo, o contribuinte tem direito a expedição de Certidão de regularidade de Débitos (Positiva com Efeitos de Negativa) com a Prefeitura.

Art. 9º O vencimento de cada parcela ocorrerá no ato da celebração do acordo e com demais vencimentos mensais, iguais e sucessivos, a partir da data da celebração do acordo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 10- Os instrumentos, declarações e requerimentos serão formalizados pelo setor de Tributação.

Art.11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrários.

Careaçu 20 de janeiro de 2014.



Djalma Pelegrini
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Justificativa ao Projeto de Lei Ordinária

Senhor Presidente,
Senhores vereadores,

Temos a satisfação de enviar a essa Egrégia Casa, o Projeto de Lei Ordinária visando a possibilitar a recuperação dos créditos fiscais que estão em dívida ativa, e aqueles que estão em fase de execução fiscal, como nova tentativa de sanarmos e resolvêrmos de forma mais tranquila esta situação.

Observamos que no decorrer de 2.013, o Executivo obteve mais de 50% dos pagamentos dos créditos por meio da Lei 1.425, evitando assim a continuidade de ações judiciais.

Tal Lei, além de facilitar a vida do cidadão, possibilitou aumento da arrecadação, sem o desgaste ocasionado por processos judiciais, que como é de notório conhecimento, trazem desconforto para o devedor e gastos desnecessários à credora.

Portanto, para que tal assunto seja resolvido com maior rapidez e menos desgaste para o contribuinte, estamos solicitando aos nobres vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária, ora encaminhada.

Desta maneira, o Executivo estará cumprindo com suas atribuições e ainda dispondo de meios eficientes, legais e necessários para a recuperação dos créditos ainda pendentes no município.

Assim, com o intuito de facilitarmos ainda mais a recuperação dos créditos, vem o presente Projeto de Lei ao conhecimento dos Nobres Vereadores, para que, com fulcro nos artigos 10, I e 74 da Lei Orgânica Municipal, possam apreciar e aprovar a matéria em questão para que ao final possamos sancioná-la.

Cordialmente,

Djalma Pelegrini
Prefeito Municipal